CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de assentos a gestantes, pessoas com deficiência motora, com mobilidade limitada, com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, pessoas com crianças de colo e idosos nos supermercados e hipermercados do Município de Salvador e dá outras providências.

Autor: João Cláudio Bacelar

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 218/2025

JANEIRO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 218/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 218/2025, de autoria do Vereador João Cláudio Bacelar, que:

> Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de assentos a gestantes, pessoas com deficiência motora, com mobilidade limitada, com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, pessoas com crianças de colo e idosos nos supermercados e hipermercados do Município de Salvador e dá outras providências. (SALVADOR, 2025).

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a "inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe".

A título de diferenciação, a Supervisão em tela mencionou a existência da Lei nº 5.197/1996, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de assentos no interior dos grandes supermercados e magazines do Município de Salvador". Contudo, esta não destina os assentos a gestantes, pessoas com deficiência motora, com mobilidade limitada, com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, pessoas com crianças de colo e idosos, e sim ao público em geral, sem destinação de preferências.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do projeto, enquanto a Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor (CDCDC) opinou por sua aprovação acrescida de duas emendas modificativas, uma emenda substitutiva e duas emendas aditivas, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão,

cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a questão relativa à obrigatoriedade da oferta de assentos a gestantes, pessoas com deficiência motora, com mobilidade limitada, com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, pessoas com crianças de colo e idosos nos supermercados e hipermercados, no âmbito do Município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 218/2025 que a proposição visa a disposição da questão relativa à obrigatoriedade da oferta de assentos a gestantes, pessoas com deficiência motora, com mobilidade limitada, com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, pessoas com crianças de colo e idosos nos supermercados e hipermercados, no âmbito do Município de Salvador.

Neste sentido, o projeto tem como objetivos a promoção de conforto, dignidade e acessibilidade ao público acima citado, haja vista o fato de que cada um dos elencados conta com necessidades especiais, a serem albergadas pelos primados da inclusão e proteção integral à saúde, consoante o que dispõe os princípios legais relacionados a estas temáticas.

No que tange especificamente ao raio de ação atinente à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, importa a análise da efetividade da medida em comento voltada às gestantes, que, de acordo com o Art. 3º, IV do projeto de lei em discussão, devem estar munidas de comprovação desta condição para o usufruto da benesse em tela.

Vale salientar que, conforme disposto no Art. 3º, V do PLE nº 218/2025, pessoas que estejam com crianças de colo, seja mulher ou homem, com criança em idade de amamentação ou idade inferior a dois anos também são beneficiários da medida.

Diante disto, resta incontroverso que o fomento a estratégias de promoção da materialização de políticas públicas que atendam à concretização do princípio da Dignidade Humana e da igualdade no gozo pleno de direitos se perfaz como instrumento indissociável de uma sociedade mais justa e solidária.

Neste contexto, importa citar a existência da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.Em sua ementa, se lê o seguinte: “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências".

Em seu artigo 1º, *caput*, esta lei traz gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, entre outros, como destinatários de atendimento prioritário.

De acordo com seu Art. 2º, a obrigatoriedade da destinação em comento se relaciona a repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, não havendo menção a supermercados. No que se refere à destinação de assentos para estes públicos, o Art. 3º da lei em comento traz as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo como responsáveis por promover a reserva de assentos para os abarcados pelo dispositivo legal em análise.

Dentro deste cenário, se faz necessária a verificação da existência de aparatos legislativos que versem especificamente sobre as situações em que gestantes e pessoas com crianças de colo tenham acesso prioritário a assentos em supermercados, consoante o proposto pelo Projeto de Lei nº 218/2025.

Na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, foi sancionada pelo então prefeito José Fortunati (PT/RS), a Lei nº 12.108, de 5 de agosto de 2016.Sua ementa traz o seguinte teor:

> Altera a ementa e o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e inclui §§ 4º a 10 no art. 1º, art. 1º A, art. 1º B e art. 1º C na Lei nº 8.244, de 10 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.729, de 23 de julho de 2009, obrigando a disponibilização de assentos preferenciais para idosos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas obesas, bem como de mesas adaptadas para cadeirantes e de carrinhos de compras com assento para crianças, em estabelecimentos que especifica.(PORTO ALEGRE, 2016)

De acordo com seu artigo 2º, há a materialização da obrigatoriedade de disponibilização de assentos preferenciais para gestantes, entre outros, em supermercados com área comercial igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e os hipermercados.

Há ainda a previsão de colocação dos assentos preferenciais referidos no *caput* deste artigo em locais livres de quaisquer riscos e de fácil acesso ao atendimento e à circulação local e identificados com placa indicativa de assento preferencial para idosos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas obesas.

Na cidade de Patrocínio, no estado de Minas Gerais, foi sancionada pelo então prefeito Deiró Moreira Marra (DEM/MG), a Lei nº 5.696, de 03 de abril de 2024. Sua ementa traz o seguinte teor:

> Dispõe sobre a disponibilização de assentos em supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, com área superior a 1000m² (uns mil metros quadrados) destinados a pessoas que possuem direito ao atendimento prioritário. (PATROCÍNIO, 2024).

Seu artigo 1º traz como destinatários desta norma os seguintes: pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e pessoas com mobilidade reduzida.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada até o presente momento, proposição legislativa correlata em tramitação em sua Assembleia Legislativa

No que concerne ao município de Salvador, não foi encontrada até o presente momento, proposição legislativa correlata em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores. Contudo, vale lembrar que foi citada pela Supervisão de Análise e Pesquisa a existência da Lei nº 5.197/1996, no tópico 1-Contextualização, do presente Estudo Técnico.

Neste sentido, vale mencionar ainda que já houve tratamento do tema no âmbito da Casa Legislativa Municipal quando da tramitação do Projeto de Lei nº 95/2020, de autoria do então vereador Felipe Lucas (DEM/BA), cuja ementa trazia o seguinte teor:

> Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de assentos a gestantes, pessoas com deficiência motora ou mobilidade limitada, ainda que momentaneamente e idosos nos caixas de atendimento prioritário de supermercados e hipermercados, na forma que indica. (SALVADOR, 2020).

De acordo com esta proposição, os supermercados com quatro mil metros quadrados ou mais ficariam obrigados a ofertar assentos aos grupos citados em sua ementa, incorrendo tais estabelecimentos em advertência e multa em caso de descumprimento. Contudo, tal projeto se encontra atualmente arquivado.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática levantada pelo PLE n°218/2025, se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude municipal. De acordo com as pesquisas realizadas, se percebe, neste sentido, a existência de lacuna legislativa sobre a específica temática nos âmbitos federal, estadual e distrital.

Ante ao exposto, a possibilidade de estabelecimento da obrigatoriedade de oferta de assentos a gestantes, pessoas com deficiência motora, com mobilidade limitada, com Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades especiais, pessoas com crianças de colo e idosos nos supermercados e hipermercados do Município de Salvador se coaduna com a busca pela promoção de valores constitucionais da igualdade, inclusão e direito à saúde, se perfazendo como uma importante ferramenta de atendimento aos princípios fundamentais da Dignidade Humana, consoante explicitado nos dispositivos legais que regem o tema, se configurando, portanto, como um significativo incremento neste processo.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 12 de janeiro de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**.Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasil, Congresso Nacional, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 12 de janeiro de 2026.

PATROCÍNIO. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei nº 5.696 de 03 de abril de 2024.** Dispõe sobre a disponibilização de assentos em supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, com área superior a 1000m² (uns mil metros quadrados) destinados a pessoas que possuem direito ao atendimento prioritário. Patrocínio, Câmara Municipal de Vereadores, 2024. Disponível em: https://sapl.patrocinio.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/2793/lei_no_5.696-2024_-_assentos_em_hipermercados.pdf Acesso em 12 de janeiro de 2026.

PORTO ALEGRE. Câmara Municipal de Vereadores. **Lei nº 12.108, de 5 de agosto de 2016.** Altera a ementa e o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e inclui §§ 4º a 10 no art. 1º, art. 1º A, art. 1º B e art. 1º C na Lei nº 8.244, de 10 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.729, de 23 de julho de 2009, obrigando a disponibilização de assentos preferenciais para idosos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas obesas, bem como de mesas adaptadas para cadeirantes e de carrinhos de compras com assento para crianças, em estabelecimentos que especifica. Porto Alegre, Câmara Municipal de Vereadores, 2016. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2016/1210/12108/lei-ordinaria-n-12108-2016-altera-a-ementa-e-o-caput-e-os-1-2-e-3-do-art-1-e-inclui-4-a-10-no-art-1-art-1-a-art-1-b-e-art-1-c-na-lei-n-8244-de-10-de-dezembro-de-1988-alterada-pela-lei-n-10-729-de-23-de-julho-de-2009-obrigando-a-disponibilizacao-de-assentos-preferenciais-para-idosos-gestantes-pessoas-com-deficiencia-e-pessoas-obesas-bem-como-de-mesas-adaptadas-para-cadeirantes-e-de-carrinhos-de-compras-com-assento-para-criancas-em-estabelecimentos-que-especifica Acesso em 12 de janeiro de 2026.

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 95/2020**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de assentos a gestantes, pessoas com deficiência motora ou mobilidade limitada, ainda que momentaneamente e idosos nos caixas de atendimento prioritário de supermercados e hipermercados, na forma que indica. Salvador, Câmara Municipal de Vereadores, 2020. Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PLE952020/04742772-09FD-4063-BDD7-0B2A81F2E012.PDF Acesso em 12 de janeiro de 2026.